MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10380.011865/2003-89
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-00905 – 1ª Turma**
Sessão de	28 de março de 2011
Matéria	PERC
Recorrente	SOCIEDADE BUTANO LTDA (ATUAL NACIONAL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA)
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa: Incentivo Fiscal - Aplicação do Imposto em Investimentos Regionais - PERC

Cabe comprovar a regularidade fiscal em qualquer momento processual, consoante a Súmula CARF n. 37.

A partir de 03.05.2001, não subsiste a opção pela aplicação de parcela do IRPJ em investimentos regionais declarada em DIPJ apresentada posteriormente.

Indeferido o PERC por dois motivos cumulativos, o afastamento de um deles não é suficiente para o reconhecimento do benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

Caio Marcos Cândido - Presidente

Viviane Vidal Wagner - Relatora

10 MAI 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Alberto Pinto Souza Júnior, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Claudemir Rodrigues Malaquias, Orlando José Gonçalves Bueno, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face de acórdão proferido pela antiga Terceira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consolidando a seguinte ementa:

> *Ementa: Incentivo Fiscal - Aplicação do Imposto em Investimentos Regionais - PERC*
>
> *A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (CF/88, art. 195, § 3°).*
>
> *A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais (art. 60 da Lei n° 9.069/95).*
>
> *A faculdade do contribuinte em optar pela aplicação de parcela do IRPJ em investimentos regionais, nos termos dos artigos 609, 611 e 613 do RIR199, foi revogada a partir de 03/05/2001, não prevalecendo a indicação nesse sentido feita na DIPJ apresentada após aquela data.*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso especial de divergência, insurgindo-se contra os seguintes fundamentos do acórdão referido:

a) o momento da verificação da irregularidade da pessoa jurídica;

b) a apresentação da DIPJ em momento posterior à data de publicação da Medida Provisória nº 2.145, publicada em 2 de maio de 2001.

Admitido o recurso pela presidente da Câmara *a quo*, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões em que contesta, preliminarmente, o conhecimento do recurso e, no mérito, pede a manutenção do acórdão recorrido tendo em conta que o contribuinte não logrou comprovar sua regularidade fiscal em momento oportuno, o qual não foi definido no julgado, assim como não manifestou a opção pela participação no incentivo fiscal durante o ano-calendário, restando-lhe a mera expectativa de direito de fazê-lo quando da apresentação da declaração de rendimentos.

Posteriormente, em 16.12.2009, foi protocolizado na origem, pelo contribuinte, o processo nº 10380.016356/2009-38, com pedido de juntada ao processo principal da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos

Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 25.09.2009, e da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida em 20.11.2009. O referido processo encontra-se anexado às fls. 178-181.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Analiso preliminarmente a admissibilidade do recurso de divergência interposto pelo contribuinte, face ao questionamento apresentado pelo douto procurador da Fazenda Nacional em contrarrazões.

Consta do voto da ilustre relatora *a quo* que o segundo motivo do indeferimento do pleito do interessado, teve por base pendências junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, conforme relatório CADIN de fls. 61, emitido em 17.12.2002. Tendo em vista que a opção referia-se ao ano-calendário de 2001, considerou-se débitos referentes a períodos posteriores cuja quitação foi tomada como condição para a obtenção do reconhecimento do benefício.

Eis a ementa do paradigma (Acórdão nº 107-09553):

> *PERC. A comprovação da regularidade fiscal deve ser feita pelo contribuinte no momento da apresentação do PERC, mas sempre se reportando ao momento da opção pelo incentivo por ocasião da entrega de sua declaração de rendimentos. É esse o marco temporal que a lei fixa para o exercício do direito de pleitear a aplicação do imposto de renda em determinado incentivo fiscal. Recurso provido.*

Em seu despacho de admissibilidade recursal, a então presidente da câmara recorrida observou que o ponto da divergência reside no momento em que o débito existente deva ser considerado para efeito de permitir o gozo do benefício ou não. Enquanto no paradigma foi decidido que apenas os débitos inscritos anteriormente à apresentação da declaração de rendimentos impediriam a opção, no acórdão recorrido, o motivo do indeferimento foram débitos existentes posteriormente àquela entrega. Evidenciada, assim, a divergência alegada.

Em relação à segunda matéria, a divergência é ainda mais evidente, tanto que não houve crítica à sua admissibilidade. Assim sendo, considero presentes os requisitos de admissibilidade e conheço do recurso integralmente.

Como bem ressaltado no acórdão recorrido, o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Certificado de Investimento — PERC, ocorreu pelo descumprimento de duas condições cumulativas, quais sejam: a) a falta de comprovação da regularidade fiscal quando da análise da matéria e b) o não exercício da opção antes da revogação do benefício. A ausência de qualquer delas já implicaria no indeferimento.

O acórdão recorrido registra que mesmo após a ciência do despacho decisório de fls.64/66, não havia sido juntado ao processo de documento que comprovasse a regularidade fiscal para a concessão do incentivo fiscal na forma da lei.

Conforme relatado acima, a apresentação de duas certidões positivas com efeito de negativa, emitidas em 2009, ocorreu em momento posterior, de sorte que cabe, aqui, a aplicação da Súmula CARF n. 37, a qual prescreve:

> *Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Certificado de Investimento (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n. 70.235/72.*

Considerando atendido o primeiro requisito, passo à análise do segundo motivo de indeferimento.

Para demonstrar o enquadramento legal da situação apresentada, cabe referir novamente a legislação que cuidou da matéria até sua extinção pela MP n. 2.145, de 02.05.2001, incluindo seus efeitos temporais.

O Decreto n. 3.000, de 26.03.99, que aprovou o atual Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, consolida os fundamentos legais do direito à aplicação em incentivos fiscais, dentre eles o FINOR, como se extrai dos artigos abaixo transcritos:

> *Art. 592. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido, nos termos do disposto neste Capítulo, em incentivos fiscais especificados nos arts. 609, 611 e 613 (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 1º).*
>
> *[...]*
>
> *Art.609.A pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação de percentuais do imposto devido, na forma a seguir indicada, no FINOR, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessa região pela SUDENE, inclusive os relacionados com pesca, turismo, florestamento e reflorestamento localizados nessa área (Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, art. 11, inciso I, Decreto-Lei nº 1.478, de 26 de agosto de 1976, art. 1º, Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, art. 12, inciso III, Lei nº 8.167, de 1991, arts. 1º, inciso I, e 23, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 2º):*
>
> *I- trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;*
>
> *II- vinte por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;*

> *III- dez por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.*
>
> *Parágrafo único.Fica extinto, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, o benefício fiscal de que trata este artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 2º, §2º).*

O benefício fiscal de destinação de parte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica para incentivos regionais era previsto no art. 1° da Lei n.° 8.167, de 16 de janeiro de 1991, *litteris*:

> *Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:*
>
> *I - no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11. alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V);e*
>
> *[...]*

A Lei n. 9.532, de 10.12.97, em seu art. 4º, reproduzido no art. 601 do RIR/99, determinava quais as formas de manifestação, em caráter definitivo, da opção pelo incentivo, como se vê:

> *Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real* ***poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto*** *com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.*
>
> *§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:*
>
> *I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;*
>
> *II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;*
>
> *III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.*

§ 2º ***No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado.***

§3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, será feita à vista de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irretratável, não podendo ser alterada. (grifou-se)

De acordo com o dispositivo transcrito, havia duas formas de manifestar a opção pelo incentivo fiscal: através do recolhimento de parcela do imposto devido em DARF específico ou na declaração de rendimentos.

Considerando que não houve recolhimento relativamente ao incentivo fiscal no curso do ano-calendário de 2000, o que foi atestado pelas decisões anteriores e não contestado, teria restado ao contribuinte manifestar sua opção na DIPJ referente ao ano-calendário de 2000.

Ocorre que a MP n. 2.145, de 2001, ao criar a Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, extinguiu a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

Assim, após ter seu percentual reduzido pela Lei n. 9.532, de 10.12.97, o benefício gerado pela aplicação de parcela do IRPJ nos investimentos regionais foi definitivamente extinto pelo art. 50, inciso XVIII, da MP n. 2.145, de 2001. Posteriormente, em decorrência disso, o art. 4° da Lei n° 9.532/97, foi revogado pelo art.18 da Medida Provisória n° 2.199-14, de 24.08.2001.

Com isso, a partir da publicação da referida medida provisória, em 03.05.2001, deixou de existir a possibilidade de as pessoas jurídicas não enquadradas nas condições previstas no art. 9° da Lei n° 8.167/91, usufruírem do benefício fiscal previsto nesta norma, em razão de sua revogação.

No mesmo dispositivo de revogação, contudo, ressalvou-se o direito previsto no art. 9º da Lei n. 8.167/91, nos seguintes termos:

XX - o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e a alínea "b" do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, ***para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.*** (grifou-se)

Vide o referido artigo da Lei nº 8.167/91:

> *Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinqüenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)*

Ou seja, apenas as pessoas jurídicas de que trata o art. 9° da Lei n.° 8.167/91, que tivessem exercido aquele direito até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos e desde que estivessem em situação de regularidade, cumprindo todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados, poderiam permanecer com o direito ao benefício a partir de 03.05.2001.

Embora não alegada, afasta-se uma possível afronta ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, previsto no art. 150, inciso III, alínea a, da CF/88, pois o caso é de revogação de benefício fiscal e não de instituição ou aumento de tributo.

No presente caso, a DIPJ foi entregue posteriormente àquela data, em 29.06.2001 (fls. 51), não tendo havido recolhimento do incentivo através de DARF durante o ano-calendário, como atestam os documentos de fls. 62-63, referidos no acórdão recorrido.

Apesar disso, insiste o contribuinte no recurso especial que a revogação expressa do incentivo fiscal dada pela Medida Provisória n. 2.145, de 02.05.2001, e subsequentes, não alcançaria os benefícios ora em litígio, os quais estariam vinculados à regra do art. 32, inciso XVIII, da MP n. 2.156-5, de 2001 – equivalente ao art. 50, XVIII, da MP n. 2.145, de 2001, já referido – que ressalvou o direito para as pessoas que atendessem os requisitos estabelecidos. Ainda que este fosse o caso, tais requisitos não foram comprovados nos autos.

Em razão da revogação do art. 1° da Lei n. 8.167/91, na data da entrega da DIPJ/2001, ano-calendário 2000, em que pese tempestiva, já não havia previsão legal para a destinação de parte do Imposto de Renda para incentivos regionais.

Sem que o contribuinte tivesse manifestado a opção anteriormente à revogação do incentivo, não há que se falar em ofensa ao direito adquirido previsto no art. 5°, da Constituição Federal de 1988, visto que havia apenas uma mera expectativa de direito.

Considerando a duplicidade de motivos do indeferimento, a manutenção de um deles, como visto acima, se faz suficiente para negar provimento ao recurso.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

Viviane Vidal Wagner